



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13657.000119/2006-11
Recurso nº 155.265 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.148
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente MÁRCIO FERNANDO SIMÕES ETIENNE ARREGUY
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2005

PRELIMINAR DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO..

Tendo em vista o princípio do formalismo moderado, certo é que não se poderá exigir do autuado uma explanação detalhada dos fatos, tampouco a indicação precisa do dispositivo que serve de albergue às suas alegações, bastando para ser acolhida a defesa administrativa que, de sua narrativa, seja possível ao julgador apurar os fatos relativos ao seu processo, bem como aferir-se o dispositivo que pretendeu trazer à baila.

ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF/2005

A dilação do prazo para entrega da DIRPF/2005 depende de requerimento do contribuinte, conforme o art. 828 do RIR/99. Dessa forma, não efetuado qualquer requerimento, descumprida está a legislação acima mencionada, a qual deve ser respeitada no caso de requerer-se a dilação do prazo para a entrega da Declaração do Imposto de Renda, quando presentes motivos de força maior.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestividade na interposição da impugnação, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente



SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se ao recolhimento da multa pelo atraso na entrega da DIRPF/2005. A fiscalização procedeu à autuação sob o fundamento de que a Declaração de Ajuste Anual do interessado, referente ao EF2005, foi entregue fora do prazo regulamentar, isto é, em 29.11.2005, quando o prazo limite findou-se em 29.04.2005, conforme o art. 790 do RIR/99.

Devidamente cientificado, o contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 01/02, solicitando o cancelamento da multa lançada, defendendo que não houve culpa pelo atraso na entrega Declaração do contribuinte, posto que na época do vencimento do prazo para entrega da declaração, o contribuinte não possuía capacidade plena para administrar seus bens.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 15/17, não conheceu da impugnação, pelo fato desta não atender às normas legais contidas no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93.

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A ementa da referida decisão está assim redigida:

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Não Conhecida

Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 22/24, no qual argumenta que estão presentes todos os requisitos legais estabelecidos no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, eis que a impugnação apresentada indica:

a) os motivos de fato, ou seja, a ocorrência de doença grave;



- b) os motivos de direito, isto é, a caracterização da doença como motivo de força maior;
 - c) os pontos de discordância, qual seja, a impossibilidade de proceder tempestivamente à entrega da declaração e;
 - d) as provas, conforme o atestado médico.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Primeiramente, há de se analisar a questão da inadmissibilidade da impugnação suscitada pela decisão recorrida, por ocasião de suposta falta dos pré-requisitos constantes nos arts. 16, III e 17, do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/1997, os quais exigem a explanação dos motivos de fato e direito na peça impugnatória, sob pena de considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Ora, ao nosso sentir, essa regra, à luz de uma interpretação sistemática das normas que disciplinam o Processo Administrativo Fiscal, deve ser flexibilizada, na medida em que não se exige, em âmbito administrativo, seja o autuado representado por advogados para apresentar sua Impugnação, sendo, pois, desnecessária a defesa técnica nesses casos.

A concessão da capacidade postulatória ao autuado para litigar em processo administrativo, por óbvio que confere maior informalidade à via eleita, o que não quer dizer que se permite a análise de matéria não impugnada. Só deverá ser analisado pelos julgadores aquilo que foi efetivamente contestado!

Certo é, porém, que não se poderá exigir do autuado uma explanação detalhada dos fatos, tampouco a indicação precisa do dispositivo que serve de albergue às suas alegações, bastando para ser acolhida a impugnação que, de sua narrativa, seja possível ao julgador apurar os fatos relativos ao seu processo, bem como aferir-se o dispositivo que pretendeu trazer à baila.

No caso concreto ora analisado, em que pese sucinta a Impugnação ofertada, é possível compreender-se perfeitamente os fatos que originaram no atraso da entrega da DIRPF/2005 do Recorrente, bem assim inferir o dispositivo correlato da legislação fiscal.

Dessa forma, mister o acolhimento do presente recurso para que seja promovida a análise de seu mérito.

Como visto, o Auto de Infração vergastado foi lavrado por ocasião do atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício 2005 (ano-calendário 2004) pelo Recorrente, na medida em que a mesma somente foi entregue em 29/11/2005, sendo que seu prazo para entrega encerrou-se em 30/04/2005.

Em se tratando de atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda por motivos de força maior, como parece ter ocorrido no caso em tela, é expresso o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em seu art. 828:

*“Art. 828. Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega tempestiva da declaração, **poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até sessenta dias, sem prejuízo do pagamento do imposto nos prazos regulares** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, §2º).”*

(grifou-se)

Saliente-se que tal dispositivo foi, inclusive, suscitado pela Recorrente em sua peça recursal, motivo pelo qual é indene de dúvidas sua aplicação no caso concreto.

Nesse passo, consoante se pode apurar da leitura do dispositivo acima transcrito, para que seja concedida a dilação do prazo para a entrega da declaração, impende o expresso requerimento do contribuinte, além do que, só poderá ser deferida pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Ora, de todo compulsar dos autos, não vislumbramos qualquer requerimento do contribuinte, tampouco houve qualquer menção de que foi efetivada essa exigência. Ademais, é de fácil constatação que o Recorrente, ainda que tivesse requerido a dilação de prazo, o extrapolou sobremaneira, eis que apresentou sua declaração 7 (sete) meses após a data limite.

Sendo assim, por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, eis que o Recorrente inobservou a legislação acima mencionada, a qual deve ser cumprida no caso de requerer-se a dilação do prazo para a entrega da Declaração do Imposto de Renda, por algum motivo de força maior.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008

Sândro Machado dos Reis

